



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 09/2026

PROPONENTE : VEREADOR – ALMIR DE PAULA XAVIER

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 09/2025

Iniciativa: Vereador

SUMULA: Nomina Logradouro Público: A Rua identificada como Rua da Telepar, localizada na Vila Somenzi passa a ser denominada de Rua JOSÉ NUNES DOS SANTOS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 09/2026 de autoria do vereador Miro Xavier, que se refere sobre a nomeação de via publica no quadro urbano do município.

Justifica o projeto de lei no fato de que a via publica não possui denominação oficial, e que o homenageado José Nunes dos Santos, falecido em 11 de abril de 1971, deixou um exemplo de dedicação, honestidade e contribuição à sociedade.

Que juntamente com sua esposa, Maria Joana, encontram-se sepultados em Laranjeiras do Sul, município ao qual dedicaram grande parte de suas vidas e cuja história ajudaram a construir.

Que trata-se de reconhecimento aos seus relevantes serviços e à sua importância histórica para a comunidade da Vila Somensi, é justa e merecida a homenagem de atribuir seu nome a uma via pública, perpetuando sua memória para as futuras gerações

Requerendo ao final a sua aprovação.
É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere nomeação de via pública, cujo ato é de competência concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo aos senhores vereadores a iniciativa desta espécie de matéria legal, havendo a secretaria desta casa de leis certificado que esta via pública não possui nomeação oficial, conforme documento anexado ao processo legislativo.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

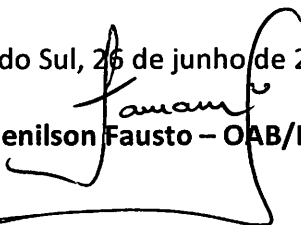
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 09/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.
Firmo o presente.

L. do Sul, 26 de junho de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.